



Número: **0600785-87.2026.6.11.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juíza Auxiliar 1 - Glenda Moreira Borges**

Última distribuição : **14/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Coligação Mato Grosso Não Pode Parar I (REPRESENTANTE)	
	GABRIEL ANDREOLI ULTRAMARI (ADVOGADO) ISABELA RICKEN SPADRIZANI (ADVOGADO) ARTUR MITSUO MIURA (ADVOGADO) RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO) FELIPE TERRA CYRINEU (ADVOGADO)
JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19080854	15/08/2026 16:28	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REFERÊNCIA TRE-MT: REPRESENTAÇÃO nº 0600785-87.2026.6.11.0000

REPRESENTANTE: Coligação Mato Grosso Não Pode Parar I
ADVOGADO: GABRIEL ANDREOLI ULTRAMARI - OAB/MT37133/O
ADVOGADO: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B
ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A
ADVOGADO: FELIPE TERRA CYRINEU - OAB/MT20416-A
REPRESENTADO: JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES
FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA: Procuradoria Regional Eleitoral

DECISÃO

Visto,

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela **COLIGAÇÃO “MATO GROSSO NÃO PODE PARAR I” (REPUBLICANOS/PODE/PSDB/CIDADANIA/UNIÃO/PP)** em face de **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES**, em razão de publicação veiculada no perfil **@pedrotaques**, na rede social Instagram, supostamente configuradora de propaganda eleitoral antecipada negativa em desfavor de **Mauro Mendes Ferreira**, pretenso candidato ao Senado da República nas Eleições de 2026.

Narra a inicial que, em 14 de agosto de 2026, o Representado publicou vídeo no qual, a pretexto de responder a notícias que teriam sido republicadas por Mauro Mendes e Virgínia Mendes, fez referência às investigações relacionadas ao denominado “caso da Oi” e, ao dirigir-se ao adversário político, afirmou:

*“E você, Mauro, precisa ter coragem de vir e dizer se você panhou ou não panhou. Aliás, na sua declaração de imposto de renda, que foi juntada no Tribunal Regional Eleitoral agora, esta semana, você cita uma das empresas que estão investigadas no caso da Oi. **Panhou. E panhou sim. Podem repostar à vontade.**”*

Sustenta a Representante que a expressão empregada não consubstancia mera crítica política ou cobrança de esclarecimentos, mas verdadeira imputação de apropriação de recursos públicos, apresentada como fato certo e consumado, com aptidão para atingir a honra e a imagem do adversário e caracterizar propaganda eleitoral antecipada negativa.

Alega, ainda, reiteração da conduta, afirmando que, em representação anterior envolvendo as mesmas partes, já teria sido concedida tutela de urgência diante da afirmação de que Mauro Mendes “panhou 308 milhões de reais”.



Requer, em caráter liminar, a remoção da publicação indicada na inicial, bem como que o Representado se abstenha de republicar o mesmo vídeo ou cópia substancialmente idêntica, sob pena de multa diária, com indisponibilização subsidiária do conteúdo pelo provedor responsável pelo Instagram.

É o relatório.

Decido.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral.

Em matéria de propaganda divulgada na internet, a análise deve, ainda, observar o princípio da menor interferência possível da Justiça Eleitoral no debate democrático, conforme estabelece o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A liberdade de expressão assume especial relevo no ambiente político-eleitoral. Agentes públicos e pessoas que se apresentam à disputa eleitoral estão submetidos a escrutínio mais intenso, devendo tolerar críticas contundentes, questionamentos severos e manifestações até mesmo ácidas ou desagradáveis acerca de sua atuação pública.

A intervenção da Justiça Eleitoral, por essa razão, deve permanecer reservada às hipóteses em que a manifestação ultrapasse o terreno da crítica, da opinião ou da cobrança por esclarecimentos e passe a veicular imputação factual gravemente desabonadora, apta a atingir a honra ou a imagem do adversário ou a difundir fato sabidamente inverídico.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou orientação no sentido de que a propaganda eleitoral antecipada negativa pode configurar-se quando presente pedido explícito de não voto ou quando a manifestação, desqualificando o pré-candidato, macule sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. A imputação direta de prática criminosa, desacompanhada de suporte fático suficiente, situa-se fora do espaço ordinariamente protegido pela crítica política.

No caso, é necessário distinguir os diferentes trechos da publicação.

A referência à existência de investigação relacionada ao denominado “caso da Oi”, a menção a empresas investigadas, a cobrança para que Mauro Mendes preste esclarecimentos e mesmo a afirmação do Representado de que considera verdadeiros determinados fatos inserem-se, em princípio, no campo do debate público.

Com efeito, a própria documentação mencionada na inicial revela que a Operação Heritage efetivamente existe, tendo sido objeto de investigação policial e ampla repercussão pública. A existência da apuração, portanto, constitui fato suscetível de divulgação, crítica e questionamento político, sem que a simples referência à investigação possa ser qualificada como desinformação.

A situação, contudo, se altera no encerramento da manifestação.

Depois de indagar se Mauro Mendes “panhou ou não panhou”, o Representado não mantém a questão no terreno da dúvida ou da cobrança por esclarecimentos. Ele próprio fornece resposta categórica:

“Panhou. E panhou sim.”

Considerado o contexto integral da fala, o verbo empregado não possui sentido neutro. A expressão é utilizada como



sinônimo de tomar ou apropriar-se de valores, vinculando diretamente o adversário à apropriação de recursos públicos investigada na operação mencionada.

A mensagem deixa, nesse ponto, de comunicar a existência de uma investigação ou de externar dúvida quanto à eventual responsabilidade do agente público e passa a apresentar ao eleitorado uma conclusão de culpabilidade.

E essa distinção é juridicamente relevante.

Uma coisa é afirmar que existem investigações, questionar a origem ou o destino de valores, exigir explicações públicas ou manifestar opinião crítica a respeito dos fatos. Outra, substancialmente diversa, é afirmar como fato consumado que o adversário político se apropriou do dinheiro objeto da investigação.

Até o momento, ao menos conforme os elementos submetidos à apreciação deste Juízo, **não há sentença penal condenatória transitada em julgado, tampouco pronunciamento condenatório colegiado que confira suporte objetivo mínimo à afirmação categórica de que Mauro Mendes efetivamente se apropriou dos valores investigados.**

Não se está a afirmar, com isso, que somente fatos reconhecidos em sentença transitada em julgado possam integrar o debate político. A investigação criminal é fato público e pode, naturalmente, ser objeto de ampla discussão.

O que não se mostra admissível, em juízo preliminar, é converter a existência de investigação ainda em curso em declaração pública de culpa, apresentando como definitivamente comprovada justamente a circunstância que permanece submetida à apuração estatal.

A própria manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral reproduzida na inicial, em caso anterior envolvendo o mesmo contexto, estabeleceu distinção pertinente: a investigação é fato verídico e de interesse público; o excesso surge quando o interlocutor abandona a cobrança por esclarecimentos e passa a afirmar categoricamente que o adversário praticou o crime investigado.

A situação é ainda mais significativa porque não se trata de episódio isolado.

Conforme documentado na inicial, na Representação nº 0600626-47.2026.6.11.0000, já havia sido submetida a esta Justiça Especializada manifestação do mesmo Representado segundo a qual Mauro Mendes deveria ser preso “porque ele panhou 308 milhões de reais”. Naquele feito, reconheceu-se, em sede de cognição sumária, que a existência da investigação não autorizava transformar fato ainda submetido à apuração em afirmação categórica de culpabilidade, tendo sido deferida tutela de urgência.

A publicação ora impugnada reproduz precisamente o núcleo da imputação anteriormente examinada e o faz, agora, de forma ainda mais direta: **“Panhou. E panhou sim.”**

Há, portanto, em análise perfunctória, elementos suficientes para reconhecer a probabilidade do direito invocado.

O perigo de dano também se encontra presente. O vídeo permanece divulgado em rede social, ambiente marcado pela facilidade de compartilhamento e replicação instantânea, sendo apto a alcançar número crescente de eleitores e a perpetuar a imputação durante o curso do processo.

A medida postulada mostra-se, ademais, proporcional.



Não se pretende impedir o Representado de comentar a Operação Heritage, mencionar a existência da investigação, cobrar esclarecimentos, questionar relações empresariais ou formular críticas políticas a Mauro Mendes. Tais manifestações permanecem, em princípio, protegidas pela liberdade de expressão.

A intervenção judicial circunscreve-se ao conteúdo especificamente individualizado na inicial, no qual a investigação é convertida em imputação categórica de apropriação de recursos públicos, sem substrato jurisdicional suficiente que autorize, neste momento, apresentá-la como fato definitivamente comprovado.

Quanto ao pedido de abstenção de novas divulgações, eventual ordem deve igualmente ser delimitada. Não se mostra cabível proibição genérica de manifestações futuras acerca da investigação ou do adversário político. É possível, contudo, impedir a republicação do mesmo vídeo ou de cópia substancialmente idêntica que reproduza a mesma imputação categórica ora examinada, pois, nesse caso, o objeto da determinação encontra-se suficientemente individualizado, sobretudo diante da reiteração demonstrada nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, nos arts. 14 e 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019 e no art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019, **Defiro a tutela de urgência**, para:

a) determinar ao Representado **José Pedro Gonçalves Taques** que, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, promova a remoção da publicação disponibilizada no endereço eletrônico:

<https://www.instagram.com/p/DcCEqpWri-b/>;

b) determinar que o Representado se abstenha de republicar o mesmo vídeo ou cópia substancialmente idêntica que reproduza a imputação categórica objeto desta decisão, sem prejuízo de sua liberdade de mencionar a existência da Operação Heritage, cobrar esclarecimentos ou formular críticas políticas nos limites da legislação eleitoral;

c) fixar multa diária de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** para a hipótese de descumprimento;

d) determinar à Secretaria que oficie o provedor de aplicação responsável pelo Instagram, como terceiro obrigado, para que torne indisponível o conteúdo específico indicado no item anterior, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após sua ciência, caso não haja remoção voluntária pelo representado, observados o art. 17, § 1º-B, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e os limites técnicos do serviço.

Cite-se o Representado, por meio célere, para, querendo, apresentar defesa no prazo previsto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para parecer, na forma do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, faça concluso o feito à relatora natural do processo.

Publique-se no sistema informatizado.

Intimem-se.



Cumpra-se com urgência do plantão.

Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

FLÁVIO FRAGA E SILVA
Juiz Plantonista da Propaganda Eleitoral

